

TEN.-CEL. QOPM LUIZ CARLOS MENEZES DELIBERADOR

A SITUAÇÃO DO “SUB JUDICE” E A AMPLA DEFESA

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Departamento de Ciências Contábeis do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título Especialista em Estratégias em Segurança Pública.

Orientador: Américo Augusto Nogueira Vieira, D. Sc.

CURITIBA

2007

A MISSÃO DO POLICIAL

*Quando surge o perigo, a insegurança, a ameaça à liberdade, à sua vida e segurança,
estaremos ao seu lado para resguardá-lo.*

Quando grandes eventos, realizações e festas ocorrerem, estaremos lá para tumultos evitar.

Sempre que algo irregular surgir e despontar no dia-a-dia, estaremos lá para regularizar.

*Muitas vezes abdicamos do conforto do lar, das festas familiares, do aniversário dos filhos, o
nosso aniversário.*

*Sem comemorar o Dia dos Pais, o Natal e o Ano Novo, mas se alguém precisar, certamente
estaremos lá.*

*Temos uma segunda pele acoplada à nossa, e mesmo quando na reserva estivermos, esta
pele nos impulsiona para cuidar do bem estar da comunidade, e de quem precisar.*

*A farda é como uma couraça à prova de problemas, de perigos, que assusta e intimida os
meliantes.*

O pedido é para que DEUS sempre nos guie no caminho certo, auxiliando-nos nesta missão:

“CUIDAR DA SUA SEGURANÇA”

AGRADECIMENTOS

Ao DEUS pai, que em sua infinita misericórdia sempre nos guia e dá força para superar os obstáculos da vida;

Ao Exmo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná – Cel QOPM NEMÉZIO XAVIER DE FRANÇA FILHO, que muito incentivou, e nos deu a sustentação e motivação necessárias, ainda como Major, para prosseguirmos a árdua luta em defesa da segurança do nosso Estado, demonstrando bastante amizade, camaradagem com seus subordinados, que Deus o abençoe neste Comando.

Aos PAIS, que sempre nos orientaram em nossa vida, e na carreira que abraçamos, apoiando-nos sempre que prosseguimos com sucesso, que Deus os abençoe;

À esposa Fátima, incentivadora, e filhos Victor, Nara e Ariel pelo apoio e amor recebido, os quais acompanham nossa vida funcional.

Ao Comandante da Academia Policial Militar do Guatupê, CEL QOPM JOACYR JOSÉ DA SILVA, pela colaboração, companheirismo e amizade que sempre demonstrou.

Aos colegas pela amizade, pelo carinho e dedicação no desenvolvimento do Curso Superior de Polícia, bem como na carreira policial que atingimos, com trinta anos, na mesma luta na prevenção da Ordem Pública;

Ao Professor Américo pelos ensinamentos e paciência, em sua nobre missão de orientar e ensinar o método a ser aplicado para êxito do presente trabalho.

Resumo da Monografia apresentada à Universidade Federal do Paraná e à Academia Policial Militar do Guatupê, como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Especialista em Estratégias em Segurança Pública.

A SITUAÇÃO DO "SUB JUDICE" E A AMPLA DEFESA

Luiz Carlos Menezes Deliberador

Novembro de 2007-10-04

Orientador Metodológico: Professor Américo Augusto Nogueira Vieira, D. Sc.

Orientador: Cel QOPM Mauro Pirolo

Programa: Convênio UFPR/PMPR (Academia Policial Militar do Guatupê)

Curitiba - 2007

RESUMO

O presente trabalho, envolvendo o polêmico tema "Sub Judice", e a ampla defesa que com o advento da Constituição de 1988, em seu art. 5º, LVII, consagrou o princípio da inocência, pelo qual ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; com o objetivo de se alterar as Leis de promoção de Oficiais e de promoção de Praças, da Polícia Militar do Estado do Paraná (Leis nºs 5940 e 5944), retirando o dispositivo que fala do "Sub Judice", por estar o mesmo em desacordo com o Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, cerceando aos Policiais Militares do Paraná o sagrado direito de se defenderem na Justiça.

Palavras-chave: sub judice, princípio da inocência, promoção, policiais militares

Summary of the Monograph presented to the Federal University of Paraná and the Academy Military Policeman of Guatupê, as part of the necessary requirements for obtaining of Specialist's title in Strategies in Public Safety.

THE SITUATION OF THE "SUB JUDICE" AND THE WIDE DEFENSE

Luiz Carlos Menezes Deliberador

November of 2007-10-04

Methodological Advisor: Professor Doutor Américo Augusto Nogueira Vieira, D. Sc.

Content Advisor: Ten.-Cel. Mauro Pirolo

Program: Accord UFPR/PMPR (Military Police Academy of the Guatupê)

Curitiba - 2007

ABSTRACT

The present work, involving the controversial theme "Sub Judice", and the wide defense that with the coming of the Constitution of 1988, in his/her art. 5, LVII, consecrated the beginning of the innocence, in which nobody criminal can be considered until the traffic in judged of the condemnatory penal sentence; with the objective of altering the laws of promotion of Officials and the one of promotion of Squares, of the Military Police of the State of Paraná (Law 5940 and 5944), removing the device that he speaks about the "Sub Judice", for being the same in disagreement with the Constitutional Beginning, of the Wide Defense and of the Contradictory, reducing the Military Policemen of Paraná, the sacred right of if they defend in the Justice.

Word-key: sub judice, beginning of the innocence, promotion, military policemen.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A ORIGEM DA POLÍCIA NO BRASIL	14
2.1 A POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.....	15
3 PROMOÇÕES E SEUS SIGNIFICADOS	20
3.1 DISPOSITIVOS NORMATIVOS	22
3.2 A ATIVIDADE POLICIAL MILITAR	26
3.3 CONDIÇÃO SUB JUDICE	30
3.3.1 POLICIAIS PRETERIDOS PELO CRITÉRIO SUB JUDICE.....	32
3.4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	33
3.5 INCOMPATIBILIDADE DA RESTRIÇÃO “SUB JUDICE” FACE À CONSTITUIÇÃO.....	37
3.6 POSIÇÃO ATUAL ADOTADA PELA PMPR	43
3.7 JUSTIFICATIVA DO LEGISLADOR E SUA INEFICÁCIA.....	44
3.8 MANIFESTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	49
4 CONCLUSÃO.....	53
BIBLIOGRAFIA.....	56

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Asp Of – Aspirante-a-oficial
BCG – Boletim do Comando-Geral
BI – Boletim Interno
BR – Boletim Reservado
BRCG – Boletim Reservado do Comando Geral
Cb – Cabo
Cap – Capitão
CCB – Código Civil Brasileiro
Cel – Coronel
CF – Constituição da República Federativa do Brasil
CPB – Código Penal Brasileiro
CPC – Código de Processo Civil
CPM – Código Penal Militar
CPP – Código de Processo Penal
CPPM – Código de Processo Penal Militar
D.O.U. – Diário Oficial da União
DPS – Diretoria de Promoção Social
HPM – Hospital da Polícia Militar
IPM – Inquérito Policial Militar
L.C. – Lei Complementar
Maj – Major
ME – Militar Estadual
OPM – Organização Policial Militar
PGE – Procuradoria Geral do Estado
PM – Policial Militar
PMPR – Polícia Militar do Estado do Paraná
QA – Quadro de Acesso
QO – Quadro de Organização
QOPM – Quadro de Oficiais da PMPR
QS – Quadro de Saúde
RDE – Regulamento Disciplinar do Exército
Sgt – Sargento
Sd – Soldado
Ten – Tenente
Ten Cel – Tenente-Coronel

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa do trabalho em questão teve origem nos dispositivos legais sobre promoções que existem na Corporação do Estado do Paraná, em face do surgimento da Constituição de 1988 e os novos dispositivos que foram promulgados após a Carta Magna até os dias atuais, no que refere à possibilidade do policial-militar na condição "SUB JUDICE" ser ou não promovido, haja vista as imperfeições e incorreções contidas nos citados diplomas legais, como: incompatibilidade constitucional, ineficiência e inconstitucionalidade.

Considerando a peculiaridade da atividade de polícia, uma linha tênue que separa o certo do errado, o bem do mal, o legal do ilegal, é possível que policiais cometam atos tipificados na legislação penal, em decorrência do serviço ou não, **com uma probabilidade maior** que um cidadão comum, dado o contexto que faz parte de sua vida profissional.

As situações decorrentes do serviço podem ser justificadas pelo risco potencial e real que a atividade policial apresenta, pois, é comum o militar se envolver em **situações críticas e perigosas**, nas quais se faça necessário o uso da força ou da arma de fogo para proteger a sua vida ou de terceiros, como, por exemplo, o confronto com o infrator, que deve ser amparado pelo instituto das excludentes de ilicitude, para que garanta a legalidade da ação policial. Nestes casos, o policial é submetido a apurações administrativas e penais que podem acarretar um processo, caso a denúncia do Ministério Público seja aceita pelo magistrado, enquadrando-se assim, o profissional na situação "“SUB JUDICE”".

Todavia, no contexto extraprofissional, não se pode esquecer que o policial é fruto da sociedade, assim como o advogado, o médico, o professor, o administrador, o político, o empresário ou qualquer outro profissional, e por diversos motivos e circunstâncias, qualquer um pode vir a cometer um ato ilícito.

Os motivos que levam o ser humano a cometer crimes são estudados por diversos especialistas em criminologia, e hoje no Brasil, com uma crescente participação das universidades junto à polícia no trabalho científico, como a exemplo dos núcleos de estudo da violência, encontramos expoentes

Polícia, para obtenção do título de especialista em Administração Policial-Militar. Devido à complexidade do tema, os estudiosos não têm como esgotar as causas e fatores que levam uma pessoa a praticar um delito, pois estão inseridos num contexto conjuntural, seja de ordem psicológica, sociológica, profissional, econômica, ética, dentre outras.

Dentre algumas dessas causas que interferem na criminalidade podemos citar: o binômio oportunidade e impunidade, as características pessoais do infrator, a falta de educação do povo e opções de cultura e lazer para o cidadão, as desigualdades sociais e econômicas, a forma de criação dos filhos e a desestruturação da família, tráfico e uso de drogas e a banalização da violência e sua divulgação pela mídia.

E, ainda, a presunção de inocência, prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Dessa forma, o acusado de ato ilícito tem direito de ser tratado com dignidade enquanto não se solidificam as acusações, até se chegar a uma conclusão de que ele realmente é culpado.

Desse princípio emergem outros de mesmo crédito, o direito à ampla defesa, o direito de recorrer em liberdade, o duplo grau de jurisdição, o contraditório, entre outros. Em síntese, todos esses princípios constitucionais exercem função de alicerce do sistema democrático, pois, no centro de todos os procedimentos judiciais o réu mantém sua integridade nas prerrogativas de direitos e deveres, sendo-lhe assegurado o devido processo legal, daí porque os riscos de uma decisão precipitada do magistrado são menores, cuja garantia também incide irrestritamente no processo administrativo.

O direito da ampla defesa é uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LV, da Constituição Federal - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, Artigo 5º – todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: - LV - aos litigantes, em processos judiciais ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios a ela inerentes. É, portanto, um direito consagrado a todos os acusados em processos, sejam eles judiciais ou administrativos, bem como todas as acusações feitas por meio da imprensa falada, televisionada ou escrita, onde se dá

o direito de resposta, por qualquer tipo de acusação, pois, seja ela a mais simples, deverá ser esclarecida através do direito de resposta, constituindo assim o direito da ampla defesa.

Devido processo legal é aquele em que todas as formalidades são observadas, no qual autoridade competente ouve o réu e lhe permite a ampla defesa, incluindo-se o contraditório e a produção de todo tipo de prova amparada em lei ou eticamente razoável – desde que obtida por meio lícito –, prova que entenda seu advogado deva produzir, em juízo. Sem processo e sem sentença, ou prolatada esta por magistrado incompetente, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens.

Nos procedimentos da Corporação (da PMPR), mesmo nos mais simples, como por exemplo, uma parte, um memorando, uma sindicância, tem que se abrir o prazo para o acusado se defender dos fatos lhe imputados.

Para precisar os limites destes termos da ampla defesa desde a promulgação da Carta Magna de 1988 pode-se falar que os mesmos são ilimitados. Pode o acusado em seu favor alegar a produção de todas as provas permitidas em direito, perícias, oitivas de testemunhas, juntada de fotografias, documentos, etc.; todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei; e também, ninguém é obrigado a fazer provas contra si mesmo, porque o ônus da prova cabe sempre a quem alega.

A ampla defesa abrange a regra do contraditório, é a defesa em que há o acusado formal, a defesa em processo penal ou administrativo comum, ou especificamente policial. A ampla defesa é regra peculiar a processo em que o Estado acusa, e não existe em processo no qual o Estado por meio do magistrado é estranho à lide, procurando dar razão a quem tem a prerrogativa do procedimento administrativo. É necessária a ampla defesa para demissão de funcionário admitido por concurso – súmula 20 do STF¹, sendo nula a exoneração de servidor com base em processo administrativo no qual não lhe foi assegurada à ampla defesa.

Os Recursos inerentes à ampla defesa – os meios e recursos de que podem se socorrer o indiciado em processo penal e administrativo quando a autoridade competente cerceia ou tenta cercear qualquer dos meios invocados pelo prejudicado para produção de sua defesa. Dá-se o exemplo do mandado de

¹ 13/12/1963: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 39.

segurança, a ação ordinária, o habeas corpus, habeas data e o mandado de injunção. Várias foram as constituições que se referiram ao direito da plena defesa ou da ampla defesa, e os recursos a ela inerentes.

A partir do trânsito em julgado, não há mais o que se falar em ampla defesa, o acusado passa ao status de culpado, até que a cumpra pena e tenha concretizados contra si todos os efeitos reflexos desta, a não ser que a revisão criminal nulifique o processo, cuja dinâmica também se perfaz em sivicitude no tocante às lides cíveis e administrativas.

Dessa forma, o presente trabalho irá demonstrar que o impedimento das promoções do militar "SUB JUDICE" fere de morte os direitos constitucionais atinentes a todos os brasileiros e, portanto, tal impedimento deve ser afastado de nosso ordenamento jurídico.

Os demais cidadãos não são impedidos de acessar cargos públicos eletivos enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. Se não há impedimento de um cidadão ser elevado à condição de "agente de estado", não deveria haver discriminação a nenhum cidadão independentemente de ser funcionário público ou não, civil ou militar.

A única coisa possível de questionar para quem ingressa é sua estabilidade em caso de condenação. Já o policial militar que adquiriu estabilidade não pode sequer sofrer tal sanção. Apenas perderá o cargo se cometer violação, com sentença condenatória transitada em julgado, e, no caso de processo-crime, atendidas as disposições do art. 142, parágrafo 3º, VII, da Constituição Federal, e artigos 99 a 102, do Código Penal Militar, sem prejuízo das garantias atinentes ao devido processo ético.

2. A ORIGEM DA POLÍCIA MILITAR

Neste capítulo, ter-se-á um breve histórico das Polícias Militares, no contexto nacional, em face do Decreto-Lei nº. 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Policiais Militares e Bombeiros Militares, com destaque ao tema em estudo, Promoções; seu quadro hierárquico vertical, os quadros de acesso, para que sejam promovidos, a história da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado do Paraná, e ilustrações juntadas.

A origem das polícias do Brasil remonta ao tempo das capitânicas hereditárias, nas quais os contingentes eram organizados com características militares. As bases da estrutura desses contingentes militares foram as milícias e, paralelamente, a organização das ordenanças. As ordenanças eram representadas pelo exército dos senhores de engenho, que acumulavam a autoridade territorial, o poder econômico e o poder de polícia.

Durante o período colonial, essas forças tinham a finalidade de manutenção da ordem nos núcleos populacionais. As atividades estendiam-se à participação em grandes conflitos, aos serviços de transporte, guarda e arrecadação de impostos, repressão ao contrabando de ouro, captura de escravos fugitivos e erradicação de quilombos, além de policiamento.

A estrutura básica das Forças Policiais até o século XIX era constituída por companhias, cujo posto máximo na organização hierárquica era o de capitão, seguido pelo tenente, alferes, sargento, cabo, corneteiro e soldado. Não existem muitas informações desta época sobre como ocorriam as promoções nas polícias militares, principalmente pela escassez de documentos e bibliografias sobre o tema em estudo. Todavia, o que se apurou, de forma carente, é que a ascensão hierárquica se dava por meio de atos meritórios, cujos critérios eram subjetivos e ficavam sob a avaliação dos comandantes, obedecidos os limites de vaga no posto ou graduação, estabelecido pelo quadro de organização da força. (CUNHA NETO, 1993 , p. 49)

As Polícias-Militares e Corpos de Bombeiros-Militares foram reorganizados pelo Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que vigora atualmente regulando as corporações no Brasil, com destaque para o tema em estudo, Promoções, no art. 8º e 12 do capítulo III, que trata do pessoal. Conforme se

pode observar:

Art. 8º - A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

- a) Oficial de Polícia:
 - i. Coronel;
 - ii. Tenente-Coronel;
 - iii. Major;
 - iv. Capitão;
 - v. 1º Tenente;
 - vi. 2º Tenente.
- b) Praças Especiais de Polícia:
 - i. Aspirante-a-oficial;
 - ii. Aluno da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.
- c) Praças de Polícia:
 - i. Graduados:
 - ii. Subtenente;
 - iii. 1º Sargento;
 - iv. 2º Sargento;
 - v. 3º Sargento;
 - vi. Cabos;
 - vii. Soldados.

Art. 12 – O acesso na escala hierárquica, tanto de Oficiais como de Praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

- a) Para promoção ao posto de Major: Curso de Aperfeiçoamento feito na própria Corporação ou em Força Policial de outro Estado.
- b) Para a promoção ao posto de Tenente-Coronel: Curso Superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

2.1 A POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

A POLÍCIA MILITAR foi criada pela Lei nº 07, de 10 de agosto de 1854, sancionada pelo Presidente Zacarias de Góes e Vasconcelos, exatamente 7 meses e 21 dias após o desmembramento do Paraná da então Província de São Paulo. Sua primeira denominação foi Companhia da Força Policial da Província do Paraná, e para comandá-la foi escolhida a pessoa do Capitão Joaquim José Moreira de

Mendonça, oficial do Exército.²

Em sua gênese histórica se manifestam duas fases típicas, que se traduzem pelo cumprimento de missões nos diversos períodos de sua formação: a fase repressiva e a preventiva.

Com missão de “proteger os viajantes contra a agressão de indígenas malfeitores”, é vista caracterizando sua ação de modo repressivo, lutando contra caudilhos, revolucionários e o estrangeiro que intentava invadir o país, dever este que cumpriu com denodo e audácia, sendo muitas vezes necessário o sacrifício de vidas para a imposição do império da Lei e da Ordem.

Encontrada em 1865, integrando com seus homens o Corpo de Voluntários da Pátria, na GUERRA DO PARAGUAI.

Divisada na Revolução Federalista, em 1893, lutando com bravura durante o Cerco da Lapa, em cuja resistência heróica perdeu grande parte de seu efetivo e um dos seus mais valorosos comandantes, o Coronel Cândido Dulcídio Pereira.

Em 1912, distinguimô-la pelejando no Contestado, onde seu comandante também perecia, o Coronel João Gualberto Gomes de Sá Filho, agora nos campos do Irani, juntamente com uma legião de bravos policiais militares.

FIGURA 1 – Tropa do Contestado



Fonte: Polícia Militar do Paraná. Disponível em <<http://200.189.113.88/pmpr/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=15>>

² História da Polícia Militar no Paraná. Disponível em <<http://200.189.113.88/pmpr/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=15>> Acesso em 20 jul 2007.

Outras revoluções se sucederam e inúmeros foram os combates. Em todos eles, seus soldados cobriram-se de glórias mostrando a fibra de que eram possuidores.

FIGURA 2 – Tropa Revolução de 1924



Fonte: Polícia Militar do Paraná. Disponível em <<http://200.189.113.88/pmpr/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=15>>

Serenada a fase de lutas fratricidas que enlutaram o solo pátrio, pôde melhor, a Polícia Militar, dedicar-se à sua missão constitucional de mantenedora da ordem pública no Estado, auxiliando o incremento do progresso, levando a segurança e a tranqüilidade às regiões mais primitivas, participando ativamente na consolidação política do Paraná e tornando-se, em toda sua plenitude, guardiã da Lei e da Ordem e garantia efetiva dos poderes constituídos.

Seus homens têm consciência de que jamais poderão descansar em sua luta contra o crime e a desagregação social. E desta consciência lhes nasce o ânimo e a fé na justiça, capaz de levá-los ao sacrifício da própria vida pela causa que abraçaram.

A Polícia Militar do Estado do Paraná, durante a sua existência, tomou as seguintes denominações:

- a) COMPANHIA DE FORÇA POLICIAL DA PROVÍNCIA DO PARANÁ, com que foi batizada pela Lei nº 07, de 10 de agosto de 1854.
- b) CORPO POLICIAL DA PROVÍNCIA DO PARANÁ, pela Lei nº 380, de 30 de março de 1874, constituído por duas companhias.
- c) CORPO MILITAR DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Decreto de reorganização nº 04, de 10 de dezembro de 1891, composto de três companhias e um esquadrão de cavalaria.

- d) REGIMENTO DE SEGURANÇA DO PARANÁ, pela Lei nº 36, de 05 de julho de 1892, contando com um Estado-Maior, e outro Menor, quatro companhias, um esquadrão de cavalaria e a banda de música.
- e) REGIMENTO POLICIAL DO PARANÁ, denominação que passou a ostentar durante a ocupação do Estado pelas tropas federalistas, em 1894, voltando, posteriormente, a tomar o antigo nome de Regimento de Segurança.
- f) FORÇA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Decreto de reorganização nº 473, de 09 de julho de 1917, consoante o acordo firmado entre a União e o Estado para que a Corporação passasse a ser considerada força de primeira linha, auxiliar do Exército.
- g) POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, pelo Decreto-Lei nº 505, de 25 de junho de 1932, juntamente com a Companhia de Bombeiros; sozinha, denominava-se, segundo esse Decreto Lei, FORÇA PÚBLICA DO ESTADO.
- h) FORÇA POLICIAL DO ESTADO, pelo Decreto-Lei nº 9315, de 26 de dezembro de 1939.
- i) POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, nome que lhe foi conferido pelo Decreto-Lei nº 544, de 17 de dezembro de 1946, e que conserva até hoje.

FIGURA 3 – Museu da Polícia Militar em Curitiba



Fonte: Polícia Militar do Paraná. Disponível em
<<http://200.189.113.88/pmpr/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=15>>

3. PROMOÇÕES E SEUS SIGNIFICADOS

No dicionário Aurélio, encontramos o seguinte significado para a palavra promoção: (FERREIRA, 2004 , p. 95)

[Do lat. tard. promotione, 'adiantamento'.] S.f. 1. Ato ou efeito de promover. 2. Elevação ou acesso a cargo ou categoria superior; ascensão. [Antôn., nessas acepç.: decesso.] 3. Manifestação do promotor nos autos (requerimentos, pareceres, etc.), em que funciona. [Cf. promoção.]

Etimologicamente, seguiremos a orientação dada pelo professor Gabriel Perissé (2007, p. 40):

A palavra promoção vem do latim tardio, ou seja, do latim falado na Idade Média. Falava-se promotione. E significava adiantamento, no sentido de quem vai à frente, é levado a caminhar mais adiante. O substantivo promotus, do qual provém, significava isso: a ação de avançar, de marchar à frente de outros, por ter sido promovido. Há aqui uma referência à liderança e à responsabilidade de quem recebe a promoção. Ir à frente é um sinal de que aquele foi movido (motus) a ir à frente (pro) ficou mais visível aos demais e estes esperam dele orientação e exemplo de conduta.

Para Bandeira de Mello (1968, p. 69), promoção é sinônimo de provimento derivado vertical:

Provimento derivado vertical é aquele em que o servidor é guindado para cargo mais elevado. Efetua-se através de promoção – por merecimento e antiguidade, critérios alternados de efetua-la.

Promoção é a elevação para cargo de nível mais alto dentro da própria carreira. A Lei nº. 1943, de 23 de junho de 1954, Código da Polícia Militar do Paraná, estabelece em seus artigos:

Art. 2º. São componentes da Corporação os brasileiros que, como militares, combatentes ou não, integram as suas fileiras, com situação hierárquica definida, bem como os que dela se tenham afastado para a inatividade remunerada.

Parágrafo único. São combatentes, os militares pertencentes às armas de

infantaria e cavalaria e não-combatentes, os dos diferentes quadros de serviços.

Art. 3º. Os postos e graduações constituem carreira para os militares.

Art. 4º. A situação jurídica do oficial é definida pelos deveres e direitos inerentes à patente que lhe for outorgada e da praça pelos deveres e direitos correspondentes ao grau hierárquico que lhe for conferido.

Art. 10. A organização da Corporação será estabelecida em Lei, com efetivo e orçamento fixados anualmente.

Art. 17. A classificação dos demais oficiais é feita pelo Comandante-Geral.

Art. 18. A classificação das praças se fará na forma do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG).

Art. 19. Os diferentes postos da hierarquia da Corporação são acessíveis a todos os seus componentes, observadas as condições previstas no presente Código e nos regulamentos em vigor.

Art. 20. O ingresso na Corporação dar-se-á:

- a) como oficial não-combatente;
- b) como soldado; e
- c) como aluno do Curso de Formação de Oficiais Combatentes.³

Art. 21. São condições para o ingresso:

I - como oficial não combatente:

aprovação em concurso;

II - como soldado:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ser reservista do Exército, da Marinha de Guerra ou da Aeronáutica Nacional, ou ser portador de autorização do Comando da Região;
- c) ser alfabetizado;
- d) ter comprovada moralidade;
- e) ter capacidade física comprovada pelo Serviço de Saúde da Corporação;
- e
- f) ter no máximo 30 anos de idade⁴.

III - como aluno do CFO:

a respectiva matrícula, na forma do regulamento próprio.

Art. 22. O ingresso nos quadros de oficiais das armas e dos serviços só é permitido nos postos iniciais das respectivas escalas hierárquicas⁵.

³ V. Art. 9º do Decreto-Lei nº 667/69

⁴ A Diretriz do Comando-Geral de 28 Abr 72 estabeleceu a idade máxima de 25 anos e outros requisitos para ingresso na Corporação, além dos mencionados no presente Código. O Boletim Geral nº 210, de 07 Nov 75, elevou o limite de idade para no máximo 30 anos.

⁵ V. Art 9º do Decreto-Lei nº 667/69 e art. 67 da Lei nº 5.944/69

A Lei nº. 1943 de 23 de junho de 1954 faz menção à promoção como um direito do policial-militar. Já destaca que a ascensão na hierarquia é seletiva, gradual e sucessiva, devendo ser realizada conforme legislação e regulamentação específica. De forma mais esclarecedora, conceitua a promoção como um ato administrativo com a finalidade básica de selecionar os policiais militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

A Polícia Militar é uma instituição pautada na hierarquia e disciplina, conforme estipulado no estatuto dos PMPR (Lei nº. 1943 de 23 de junho de 1954), sendo a hierarquia a ordenação dos níveis dos postos e graduações e a disciplina, a rigorosa observância ao princípio da legalidade e o devido cumprimento do dever.

Em decorrência dessa estrutura hierarquizada, na carreira policial militar, o profissional que atender os requisitos estabelecidos em Lei poderá galgar posições superiores na escala, através do ato administrativo respectivo.

Tem-se a promoção como um direito do policial militar de ascender na escala hierárquica, para o exercício de funções pertinentes ao grau superior, durante sua carreira policial militar, desde que atendidos os critérios legais para tanto e através do ato administrativo próprio, servindo assim, de reconhecimento e estímulo ao profissional, além de referência ao demais policiais.

3.1. DISPOSITIVOS NORMATIVOS

No ordenamento jurídico, o que se refere às promoções na PMPR é previsto em legislação específica. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho 1969, que reorganizou as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, apresenta em seu artigo 12, que o acesso na escala hierárquica, tanto para oficiais como para praças, além de gradual e sucessivo, será por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação. No mesmo sentido está o estatuto dos policiais militares, Lei nº 1943, de 23 de junho de 1956, que regula a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas dos policiais militares; menciona o acesso na escala hierárquica como seletivo, gradual e sucessivo por promoção a ser regulado por legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter um fluxo regular e equilibrado da carreira dos policiais militares.

A legislação e regulamentação pertinente a que se refere o Decreto nº

667/69 é a Lei nº. 1943, de 23 de junho de 1954; a Lei de promoção de oficiais da PMPR, nº 5944, de 21 de maio 1969; e a Lei de promoção de praças da PMPR, Lei nº 5940, de 08.05.1969.

A Lei nº 5944, que dispõe sobre a promoção dos oficiais da PMPR, é composta de 80 artigos, divididos em oito títulos e seus respectivos capítulos, a saber:

- I – Disposições Preliminares, II – Da Comissão de Promoções de Oficiais, III – Da abertura de Vagas, IV – Dos Quadros de acesso, V – Das Promoções, VI – Do Comissionamento aos Postos de Oficiais Técnicos e de Saúde, VII – Dos Recursos, VIII – Das Disposições Gerais e Transitórias.

A Lei nº 5940, de 8 de maio 1969, alterada pela Lei 7.821, de 29 de dezembro de 1983 esta alterada pela similar nº 7.998, de 6 de dezembro de 1984, que estabelece os princípios, requisitos e processamento, para promoções de praças da Polícia Militar do Estado do Paraná, é composta de 66 artigos, divididos em sete títulos e respectivos capítulos:

- I – Disposições Preliminares, II – Da Comissão de Praças, III – Da Abertura de Vagas, IV – Dos Quadros de Acesso, V – Das Promoções, VI – Da Antiguidade, VII – Dos Recursos e Disposições Transitórias e Gerais.

Seguindo a orientação da legislação sobre promoções, a seguir, será exemplificada sucintamente como se processa promoção na Polícia Militar do Estado do Paraná.

O efetivo da PMPR tem sua previsão no quadro de organização (QO), no qual é estabelecido o número de vagas existentes para oficiais e praças, por postos e graduações, além da distribuição por organização policial militar (OPM).

Quando a Diretoria de Pessoal comunica à comissão de promoções que existem vagas nos postos ou graduações, pode ser iniciado o processo de promoção, ato administrativo próprio. As comissões de promoção de oficiais e de praças se encarregarão de realizar a seleção e a indicação dos militares que satisfazem os requisitos para fazer jus à ascensão hierárquica.

No decorrer do procedimento administrativo para a promoção deverá ser publicado o quadro de acesso, que conterà aqueles militares aptos à promoção, obedecida a ordem de precedência hierárquica, e segundo os critérios dos artigos

47 e Incisos I,II,III e seus parágrafos, da Lei de promoção de oficiais e dos artigos 25 e incisos I,II,III,IV,V.VI,VII,VIII, letras a,b, e parágrafo único, da Lei de promoções de praças.

Esses critérios se referem aos respectivos cursos de formação e aperfeiçoamento, e às condições físicas, morais, profissionais, administrativas, intelectuais e sociais do policial, conforme artigos citados abaixo.

Art. 47. O acesso ao primeiro posto dá-se nos quadros de:

I - Combatente, pela promoção de aspirante-a-oficial ao posto de segundo tenente;

II - Administração, pela promoção do aluno aprovado no Curso de Oficiais de Administração;

III - Especialistas, pela nomeação do concursado ao posto inicial da carreira, fixado em Lei para o respectivo quadro, observando-se as vagas existentes.

§1º. Em todos os quadros, para efeito deste artigo, é obedecida a classificação nos respectivos cursos ou concursos, satisfeitas as exigências da Lei, no que for aplicável.

§2º. Nos quadros de combatentes e de administração, para o acesso ao primeiro posto, os integrantes de cada turma somente concorrerão à promoção depois de promovido o último da turma anterior.

Art. 25. Constitui requisito básico para ingresso do Sargento em quadro de acesso:

I - estar classificado na ordem de antigüidade relativa, entre os 50 (cinquenta) primeiros concorrentes com condições legais de acesso, no Quadro de Combatente e, na primeira metade do efetivo previsto para a graduação no Quadro de Especialistas;⁶

II - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalente, realizado na Corporação ou em outra Polícia Militar, para promoção a 1º Sargento ou Subtenente;⁷

III - possuir o Curso de Formação de Sargento ou equivalente, realizado na Corporação, para promoção a 2º Sargento;⁸

⁶ Inciso I, do Art. 25, com redação dada pelo Art. 1º da Lei 7.821, de 29 Dez 83.

Redação anterior:

"I - Estar classificado, na ordem de antigüidade relativa, entre os cinquenta (50) primeiros concorrentes com condições legais de acesso, no Quadro de Combatente, e na primeira metade do efetivo previsto para a graduação, nos quadros de especialistas ou artífice."

⁷ Inciso II, do Art. 25, com redação dada pelo Art. 1º da Lei 7.821, de 29 Dez 83.

Redação anterior:

"II - Possuir curso de Formação, para promoção às graduações de segundo, primeiro sargentos e Subtenentes Combatentes."

⁸ Inciso III, do Art. 25, com redação dada pelo Art. 1º da Lei 7.821, de 29 Dez 83.

IV - estar classificado na boa conduta, pelo menos;

V - não estar "SUB JUDICE" ou cumprindo pena criminal;

VI - não ter sofrido punição disciplinar, por falta de natureza grave ou por embriaguez, nos 6 (seis) meses anteriores à data fixada para promoção;

VII - possuir o Curso Especial, de Formação de Sargentos ou o de Aperfeiçoamento de Sargentos, para os remanescentes dos quadros de especialistas e artífices extintos na Corporação e para os que optaram e foram aproveitados pelas diversas qualificações policiais-militares, na forma do Decreto nº 3.860, de setembro de 1977;⁹

VIII - possuir o interstício mínimo na graduação:¹⁰

a) Subtenente, no mínimo dois (2) anos como 1º Sargento;

b) 1º Sargento, no mínimo dois (2) anos como 2º Sargento;

c) 2º Sargento, no mínimo seis (6) anos como 3º Sargento.

Parágrafo único. O interstício exigido para as promoções de praças poderá, em casos de necessidade da renovação dos quadros ser reduzido a graduação, nos quadros de especialistas ou artífice.

Inciso II, do Art. 25, com redação dada pelo Art. 1º da Lei 7.821, de 29

Dez 83.

Redação anterior:

"II - Possuir curso de Formação, para promoção às graduações de segundo, primeiro sargentos e Subtenentes Combatentes."

Inciso III, do Art. 25, com redação dada pelo Art. 1º da Lei 7.821, de 29 Dez 83.

Redação anterior:

III - Possuir Concurso na respectiva especialidade.

Inciso VII, do Art. 25, acrescentado pelo Art. 1º da Lei 7.821, de 29 Dez 83.

Inciso VIII e suas Alíneas "a", "b" e "c", do Art. 25, acrescentados pelo Art. 1º da Lei 7.821, de 29 Dez 83.

Parágrafo Único do Art. 25, acrescentado pelo Art. 1º da Lei 7.821, de 29 Dez 83, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob

Redação anterior:

"III - Possuir Concurso na respectiva especialidade."

⁹ Inciso VII, do Art. 25, acrescentado pelo Art. 1º da Lei 7.821, de 29 Dez 83.

¹⁰ Inciso VIII e suas Alíneas "a", "b" e "c", do Art 25, acrescentados pelo Art 1º da Lei 7.821, de 29 Dez 83.

proposta do Comandante-Geral, até metade do respectivo tempo.

3.2 A ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

Anteriormente foram citadas Leis que regem as polícias no Brasil, o Código da Polícia Militar do Paraná, que estabelece regras, deveres, responsabilidades, direitos, recompensas e prerrogativas dos militares da Corporação, e ainda as Leis de Promoção de Oficiais e de Promoção de Praças. A seguir, serão mostradas as garantias constitucionais e as atividades exercidas pela Polícia Militar.

Com a Constituição Federal de 1988 consagrando o princípio da presunção de inocência, no art. 5º, inciso LVII, à luz do qual ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, surgiram no seio da tropa questionamentos sobre a incompatibilidade legal do critério “sub judice”.

Em decorrência das discussões surgidas e conseqüentes recursos administrativos que provocaram a questão a partir dos procedimentos motivados por fatos, que estabelecem a caracterização de ato de serviço praticado por militar no exercício de suas funções, tem-se empreendido dialéticamente, , na busca de não preterir o policial “sub judice”, mas infelizmente essa pretensão, é tecnicamente questionável, por sua ineficácia, devido à falta de amparo normativo estrito, a ponto de se fazer necessário sancionar uma Lei complementar, que altere o dispositivo do “sub judice”, nas Leis de Promoção de Oficiais e Praças do Estado do Paraná, porque este critério ainda exercitado fere a norma constitucional vigente.

Até mesmo a Declaração Universal de Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, em seu art. XI, assevera que¹¹:

[...] todo ser humano acusado de ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a Lei”.

Igualmente, a jurisprudência de vários países com tradição democrática contempla o instituto da presunção de inocência, a garantir que o imputado não

¹¹ Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>

receba punição antes da sentença final.

A Carta Magna contempla no seu artigo 144 que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Este dever do Estado é compartilhado entre as polícias federal, civil, militar e corpos de bombeiros militares, além do ministério público, judiciário e sistema prisional.

No parágrafo quinto do art. 144 da Constituição Federal é mencionado que cabem às Polícias Militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. A polícia ostensiva é caracterizada pela presença e representação da PM através da farda, armamento, equipamento, viaturas e outros aspectos que sirvam à sua identificação como força legal da sociedade e a serviço da harmonia e paz social.

A preservação da ordem pública é realizada através das ações e operações policiais militares, cuja atuação poderá ser preventiva ou repressiva conforme requeira a situação. As ações são caracterizadas pelo desempenho de uma ou mais frações elementares de tropa, cada uma destas composta de no mínimo dois policiais, para o cumprimento de missões rotineiras, como o patrulhamento preventivo num determinado setor, o atendimento a um chamado para intervir na ocorrência de assalto ou até mesmo um auxílio a enfermo. Enquanto as operações exigem logística mais rigorosa e se caracterizam por uma fração constituída com um efetivo maior e devidamente comandada para missões específicas que requerem um planejamento adequado para aquela situação, exemplo da ocorrência com reféns.

Quando o ilícito ainda não ocorreu, a atuação preventiva parece a mais conveniente, pois se buscará evitar o seu acontecimento, e para tanto, integra-se com a atuação ostensiva, cuja presença da PM serve de referência para inibição do infrator em potencial.

Quando a prevenção falha e o delito se torna flagrante, aos olhos do art. 302 do Código de Processo Penal¹², faz-se necessária uma atuação repressiva para contenção e captura do infrator. Também é adequada a intervenção repressora nos casos de fundada suspeita pela permissão do art. 244 do CPP, cuja técnica de

¹² **Art. 302** - Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

captura adequada é a abordagem policial.

Art. 244 – A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Na atuação do policial militar, seja agindo preventiva ou repressivamente durante sua carreira, principalmente nos dias atuais, com a disparatada violência constante em destaque na mídia, existe a possibilidade de o policial cometer uma conduta tipificada na legislação penal, em casos que se faça necessário o uso legal, imprescindível, proporcional e ético da força ou arma de fogo, podendo estar resguardado pelas excludentes de ilicitude, ou até não, no caso de uma conduta mais perniciososa.

Muniz et all (1999, p. 37) apresentam com muita propriedade uma distinção de uso de violência e uso da força, além de uma posição crítica sobre a necessidade da polícia refletir cientificamente:

É curioso que a percepção do problema do uso da força pela polícia e a discussão de sua propriedade no Brasil se dêem com base na ingenuidade perigosa que não distingue — ou não quer distinguir — o uso da violência (um ato arbitrário, ilegal, ilegítimo e amador) do recurso à força (um ato discricionário, legal, legítimo e idealmente profissional). Esta situação é agravada pela ausência de um acervo reflexivo cientificamente embasado e informado pela realidade comparativa com outros países, o que abre espaço para comportamentos militantes e preconceituosos. De fato, intervenções tecnicamente corretas do ponto de vista da ação policial têm sido lançadas à vala comum da brutalidade policial e erigidas em símbolo de uma mítica banalização da violência, que explicaria o atual estado da criminalidade em nossas cidades. O ônus desta indistinção é imenso, sobretudo para as organizações policiais, que se vêem na situação impossível de ter que tomar decisões em ambientes de incerteza e risco sem qualquer critério que as oriente quanto à propriedade das alternativas adotadas.

[...] Ao tomarem, de boa-fé, a idéia de que o uso da força só se daria de forma episódica, tópica e extrema, os policiais acabam por excluir de suas técnicas um elemento central para a boa resolução de seu trabalho: o uso comedido da força. Assim, a discussão sobre o uso de força tem que estar contido na discussão sobre a abordagem policial — em seu sentido técnico,

a norma ou guia de comportamento na relação entre o policial e uma dada circunstância. Quando se tenta estabelecer práticas de abordagem em que a força estaria excluída exceto em direta proporcionalidade pelo uso de força contra a polícia, retira-se da polícia toda iniciativa de uso comedido e adequado da força. De fato, acaba por se remover das organizações policiais uma parte importante de sua superioridade de método diante das situações de desordem e ilícito, vulnerabilizando-se os policiais na razão direta da gravidade da ameaça enfrentada. Não é demais lembrar que os índices de vitimização policial têm sido extremamente elevados nas grandes cidades brasileiras.

De forma muito positiva, pode-se afirmar que a PMPR está atenta à crítica destes estudiosos, tanto que tem promovido a difusão de técnicas de abordagem policial norteadas por princípios fundamentais de direitos humanos. Estas técnicas já fazem parte do currículo de formação, aperfeiçoamento e atualização dos militares estaduais, além dos cursos de Direitos Humanos na formação de multiplicadores na PMPR, e cursos de Polícia Interativa realizados numa parceria da PMPR com diversos órgãos educacionais.

As técnicas de abordagem, segundo o enfoque dos direitos humanos, visam, principalmente, a segurança do público, do policial e do infrator. Elas nasceram de um projeto das Polícias Militares do Brasil, do Ministério da Justiça, e da Cruz Vermelha Internacional, no qual foi possível estudar e discutir os procedimentos de abordagem com oficiais de polícia do Brasil, interagindo com policiais europeus. (BALESTRERI, 1998; p. 72)

Enquanto essas técnicas encontram-se em processo de difusão, ainda, permanecemos preocupados com os riscos iminentes dos policiais, além de suas dificuldades e carências enfrentadas. (BALESTRERI, 1998; p. 72)

Até bem pouco tempo, os resultados deste uso da força ou arma de fogo, influenciavam na carreira do policial pela possibilidade de haver a continuidade processual daquele ato, com a aceitação da denúncia, configurando a situação “sub judice”. Pela própria natureza exposta no parágrafo anterior, era mais comum o enquadramento dessas condutas nos tipos de lesões corporais, artigo 209 do CPM equivalente ao 129 do CPB, ou homicídio, consoante 205 do CPM, e 121 do CPB, respectivamente. Fora essas situações mais críticas, também é freqüente a tipificação de conduta de policial militar pelo extravio da arma de fogo.

(BALESTRERI, 1998; p. 75)

Essa situação conjuntural apresentava prejuízos para os militares, seja de ordem pessoal, emocional e até profissional, pelos reflexos e conseqüente desgaste, haja vista a realidade vivida com a convivência contínua no combate ao crime, que tem suas influências no homem, como também, os prejuízos evidentes sofridos por aquele que esteja “sub judice”. Neste caso, a questão dos policiais preteridos pelo critério “sub judice” será apresentada de forma mais detalhada no capítulo seguinte. (CERQUEIRA & DORNELLES, 1998; p. 45)

3.3 A CONDIÇÃO DO “SUB JUDICE”

Anteriormente foram lançados alguns preceitos legais e garantias constitucionais, para que se faça uma análise nas Leis estaduais do Paraná, no que diz respeito à promoção de Policiais Militares Estaduais, em face de sua ineficácia e inconstitucionalidade, frente ao princípio da presunção de inocência, quando o agente for preterido devido à situação do “sub judice”, o que será demonstrado a partir de agora.

Na legislação em estudo, o critério restritivo “sub judice” tem previsão no art. 66, II, da Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969, de promoção de oficiais, e no art. 53,II, da Lei 5.940, de 08 de Mai de 69, promoção de praças, como se pode ver:

Art. 66 – Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição do Oficial que:

- I – I – Em processo regular, tenha reconhecido seu direito ‘a promoção;
- II – II – “SUB JUDICE” cesse tal efeito.

Art. 41- A exclusão de Oficiais dos Quadros de Acesso:

VIII – Estar “SUB JUDICE”.

Art. 53, II – Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição à praça que:

- I – em processo regular, tenha reconhecido seu direito à promoção;
- II – “SUB JUDICE”, cesse tal efeito;

Art.39 – O Sargento é excluído do quadro de acesso, pelos seguintes motivos:

VII – estar “SUB JUDICE”

Parágrafo 1 Considera-se “SUB JUDICE” , o sargento :

- a) Preso em flagrante delito ou que tiver contra si prisão preventiva decretada;
- b) Denunciado em processo criminal; e

- c) Mesmo absolvido, quando pendente de recurso.

Etimologicamente, pode-se dizer que: (PERISSÉ, 2007; p. 49)

“SUB JUDICE” é a expressão latina jurídica “sub judge”, que significa ‘sob apreciação judicial’. Judice relaciona-se com o juiz, o judex, uma palavra em duas: ius (o correto) + dex (relacionado com dizer), ou seja, o juiz é aquele que diz o que é justo, o que é certo. Quando uma questão está “sub judge” é porque está aguardando o dizer justo do juiz competente.

Seguindo orientação processual penal, o estar sob apreciação judicial é materializado na Ação Penal. Seu início se dá com o recebimento da denúncia na ação penal pública, ou com o recebimento da queixa na ação penal privada, terminando com o trânsito em julgado da sentença de mérito, pronta e definitivamente se esta for absolutória ou extintiva da punibilidade, porém se for condenatória, o réu permanecerá submetido ao Juízo até o término da execução da pena, cujo vínculo será extinto com o trânsito em julgado da decisão que decretar a abolição da reprimenda imposta.

No item 3.3, que trata da atividade policial militar, foi mencionado sobre os riscos da atividade policial, pelo contato direto com situações delituosas e violentas, que podem, em determinados casos, proporcionar reações por parte dos policiais, em que se faça necessário o uso de força ou de arma de fogo. (FERRAZ JR., 1990 , p. 65)

Não só as situações decorrentes da atividade, como outras não caracterizadas por ato de serviço, quando enquadradas no tipo previsto em legislação penal, podem ensejar em apuração dos fatos e da autoria, cujo inquérito policial é um instrumento utilizado para tanto.

A apuração em questão, independente ou não da presença das excludentes de ilicitude, deve ser encaminhada à Justiça, onde será dada vista ao Ministério Público para análise dos fatos e, se for o caso, oferecimento da denúncia.

O inquérito policial não é imprescindível ao oferecimento da denúncia ou queixa, desde que a peça acusatória tenha fundamento em dados informações suficientes à caracterização da materialidade e autoria da infração penal. (MARQUES, 2000 , p. 47)

Portanto, com o recebimento da denúncia ou queixa é iniciada a ação

penal, enquadrando o réu na condição “sub judice” até a sentença com trânsito em julgado. (MARQUES, 2000; p. 47)

3.3.1 Policiais preteridos pelo critério de “sub judice”

Pelos critérios das normas sobre promoções, o policial “sub judice” não poderia fazer jus à ascensão hierárquica, nem ao menos poderia figurar no quadro de acesso, ficando assim, preterido em sua promoção. Atualmente, a aplicação do art. 66, II, da Lei de Promoção de Oficiais e do Art. 53, II, da Lei de Promoção de Praças, configura flagrante ofensa aos preceitos inesculpidos na Constituição Federal

Situação muito questionável, dada sua peculiaridade, refere-se à restrição feita ao policial “sub judice”, na qual os militares não figuraram no quadro de acesso por antiguidade nem por merecimento, deixando rastros de discriminação, desigualdade e injustiça.

O número de policiais prejudicados por este critério segregatório é significativo, configurando assim, uma realidade que necessita de mudanças para uma correta adequação dos critérios de promoção, os quais deverão ser ajustados ao princípio constitucional da presunção de inocência, haja vista que os administradores públicos da PMPR não consideram a sua incompatibilidade com os preceitos constitucionais.

Atualmente, segundo os dados levantados junto à Divisão de Pessoal da PMPR, existem centenas de policiais militares “sub judice”, em virtude da prática de atos tipificados penalmente, ocasionados pelo uso de força onde arma de fogo, no efetivo desempenho da atividade-fim.

3.4. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana; [...]

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]

II – prevalência dos direitos humanos; [...]

Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Nota-se pelos artigos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, que seu texto normativo incorporou princípios fundamentais, como também direitos e garantias do cidadão, demonstrando a importância da cidadania, da dignidade humana, da justiça e não-discriminação, da prevalência dos direitos humanos e principalmente da igualdade no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Exige-se no Estado Democrático de Direito, que o Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário) seja sensível aos princípios constitucionais e aos valores consagrados na Constituição Federal.

Os princípios são regras expressas em sentido amplo, fundamentais à interpretação e elaboração de todo ordenamento jurídico. Neste sentido nos informa Poletti (1983; p. 28):

Uma Constituição não é apenas a sua letra, o seu texto literal, mas também os seus princípios que a informam e que, sob certa forma, permanecem no seu corpo. É inconstitucional a Lei violadora da Constituição, quer ela disponha contrariamente à letra, quer ela fira o espírito constitucional, presente nos princípios deduzíveis da expressão de seus dispositivos.

Leciona BASTOS (2002; p. 37) que os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica, não regulando situações específicas, mas lançando a sua força sobre todo mundo jurídico:

Em resumo, são os princípios constitucionais aqueles valores albergados

pelo texto maior a fim de dar sistematização ao documento constitucional, de servir como critério de interpretação e finalmente, o que é mais importante, espriar os seus valores, pulverizá-los sobre todo o mundo jurídico. (BASTOS, 2002 - p. 55)

No sentido de expressar que no âmbito do Direito Administrativo a inconstitucionalidade revela a exigência de conformidade com os princípios e regras insertas na Lei Maior, DIAS (2006; p. 77) diz:

É necessário frisar que a interpretação da constitucionalidade das ações administrativas deve levar em conta não apenas o vínculo direto a determinada regra erigida pela Constituição, mas também as demais regras e os princípios, expressos ou implícitos, que orientam o sentido da Constituição.

Bandeira de Mello (1968; p. 49), citado por Wladimir Rodrigues Dias, completa:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (BECKER, 1977; p. 85)

Seguindo orientação do relato histórico de Adriano Almeida Fonseca (1999 , p. 34), no texto “O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional”, verifica-se inicialmente, que o pensamento jurídico-liberal pós-Revolução Francesa, enraizou a presunção de inocência no contexto do devido processo legal.

Sua origem legal teve previsão no art. 9º da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, de 1791, citado por Fonseca (1999, p.34), cuja repercussão universal reproduziu o princípio de presunção de inocência na Declaração dos Direitos Humanos da ONU, em 1948, na regra do art. 11:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a Lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.

Apesar da previsão da presunção de inocência na Declaração dos Direitos Humanos da ONU em 1948, o princípio em estudo só veio a ser positivado em nosso ordenamento jurídico quarenta anos depois, em 1988, com o advento da Constituição Federal, conforme previsão expressa no art. 5º, inciso LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (FONSECA, 1999)

Em 26 de maio de 1992, o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 27, aprovou o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica), e o governo brasileiro, em 25 de setembro de 1992, depositou a Carta de Adesão a esta Convenção, determinando-se seu integral cumprimento pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, publicado no D.O.U. de 09.11.92, pág. 15.512

O pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8º, item 2, estabelece o princípio da presunção da inocência ou do estado de inocência, ao assegurar que: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Do ponto de vista estritamente jurídico, a Declaração não é senão uma resolução, cujo conteúdo não pode tornar-se obrigatório para os Estados, a não ser quando ele é retomado sob a forma de uma convenção ou pacto entre eles firmado, que venha a lhe conferir eficácia, como afirma Celso Ribeiro Bastos.

Considerando que o § 2º do Art. 5º da Constituição Federal é taxativo ao declarar que os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, destaca-se que o aludido preceito do pacto da Costa Rica tem valor de norma constitucional em nosso ordenamento jurídico.

Valeska Raizer (2005), em uma de suas memoráveis aulas de direito internacional público, informou que para uma norma de direito internacional ser incorporada no ordenamento jurídico pátrio deverá ser recepcionada pelo Congresso Nacional e ratificada pelo Executivo.

Conclui-se que o princípio da presunção de inocência está assegurado em nosso ordenamento jurídico, no art. 5º, inc. LVII da Constituição Federal, e no art. 8º, II, do pacto de São José da Costa Rica.

Antônio Magalhães Gomes Filho (1997, apud FONSECA 1999; p. 80), assevera que as redações dos dois dispositivos se completam, e que diante da duplicidade de textos que proclamam a garantia, pode-se concluir que estão agora reconhecidos, ampla e completamente em todos os seus aspectos, não sendo possível negar-lhe aplicação mediante argumentos relacionados à interpretação literal.

Na ótica de Ronaldo Poletti (1983 - p. 43), a presunção de inocência está implícita no direito positivo constitucional, em decorrência de outros princípios explícitos, como por exemplo, o da legalidade; o da apreciação judicial de lesão de direito individual; o da ampla defesa em processo criminal, o da igualdade perante a Lei, dentre outros.

Quanto ao princípio estudado, existe a discussão sobre a utilização dos seguintes termos: Presunção de Inocência ou Estado de Inocência.

Damásio de Jesus (1998; p. 93) faz opção pelo princípio do Estado de Inocência, tendo compatibilidade com a corrente de Mirabete (2001; p. 39):

A expressão 'presunção de inocência' não é de nossa preferência. Se o acusado não pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, não pode também ser presumido inocente.

Este princípio constitucional é entendido hodiernamente, no magistério de Florian, (apud MIRABETE, 2001; p. 39), segundo a concepção de que "existe apenas uma tendência à presunção de inocência, ou, mais precisamente, um estado de inocência, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado". Por isso, a nossa Constituição Federal não 'presume' a inocência, mas declara que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo

e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado”.

Como restou demonstrado, o princípio da presunção da inocência ou estado de inocência está contemplado em nosso ordenamento jurídico, na Constituição Federal, com fins de coordenar, direcionar, condicionar ou integrar a criação, interpretação ou aplicação das demais normas constitucionais ou infraconstitucionais. Sendo assim, quando estiver “sub judice”, enquanto não houver sentença condenatória com trânsito em julgado, o militar acusado é inocente, não podendo sofrer precipitadamente os efeitos da condenação.

3.5 INCOMPATIBILIDADE DA RESTRIÇÃO “SUB JUDICE” FACE À CONSTITUIÇÃO

Em meio aos dados bibliográficos analisados, foi possível localizar um posicionamento doutrinário de Rui Barbosa (apud FONSECA, 1999 , p.34), que mesmo datado do início do século XX, será imprescindível para a nossa argumentação sobre a presunção ou estado de inocência:

Não sigais os que argumentam com o grave das acusações, para se armarem de suspeita e execração contra os acusados. Como se, pelo contrário, quanto mais odiosa a acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a presunção de inocência, comum a todos os réus, enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito.

No direito comparado, encontramos abrigo no Direito Português, quando Rui Patrício (1989, apud Carlos Pinto de Abreu, 1995), apresenta o texto O Princípio da Presunção de Inocência do arguido na fase de julgamento no atual processo penal português, no qual faz menção à desigualdade material entre o Estado acusador e a defesa. Defende, para isso, mecanismos para atenuar e compensar as desigualdades, ampliando os efeitos da presunção de inocência, tanto dentro como fora do processo, demonstrando assim, o caráter supralegal do princípio normativo e de direitos humanos, pautado na dignidade, liberdade e democracia, como se vê:

Significa isto que, estando o arguido, no curso de um processo penal, mergulhado num estado de dúvida, numa ordem jurídica assente na

dignidade da pessoa humana e em princípio de liberdade e democracia, a presunção de inocência do arguido em processo penal terá também por função impor que a contenção, a suspensão e a negação de direitos do arguido (seja 'dentro' do processo, seja 'fora' dele) sejam o mais limitadas possível (quantitativa e qualitativamente) [grifo nosso] e que assumam um caráter transitório e reversível, de modo a assegurar que, uma vez alcançada uma decisão no sentido da inocência do arguido, aquelas contenção, suspensão e negação sofridas pelo arguido ao longo do processo se possam considerar 'suportáveis'.

A análise do texto Presunção de Inocência e o direito à ampla defesa, de João Paulo Orsini Martinelli (2000; p. 43), possibilita-nos oportunamente, compartilhar de alguns argumentos úteis ao nosso posicionamento quanto à incompatibilidade dos dispositivos normativos na situação "sub judice", e a amplitude dos princípios constitucionais como alicerce do sistema democrático. Dentre eles destacamos:

Diz o texto da Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo 5.º, inciso LVII: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Desta forma, o acusado de ato ilícito tem o direito de ser tratado com dignidade enquanto não se solidificam as acusações [grifo nosso], já que se pode chegar a uma conclusão de que o mesmo é inocente.

Pode-se notar, facilmente, que a presunção de inocência encontra-se implícita, pois o texto constitucional não coloca claramente o pressuposto de ser o réu inocente, mas tão-somente que este não carrega consigo a culpa pelo fato que lhe é imputado pela acusação. (MARTINELLI, 2000; p. 67)

Deste princípio emergem outros de mesmo crédito: o direito à ampla defesa, o direito de recorrer em liberdade, o duplo grau de jurisdição, o contraditório, entre outros. Em síntese, todos esses princípios constitucionais exercem função de alicerce do sistema democrático, pois no centro de todos os procedimentos judiciais o réu mantém sua integridade [grifo nosso], sendo-lhe assegurado o devido processo legal e os riscos de uma decisão precipitada do magistrado, são menores.

Segundo Martinelli (2000; p. 67), no processo interpretativo das Leis é

marcante a presença da presunção de inocência no Direito Penal e Processual Penal. Todavia, faz inferência à interpretação extensiva, que busca um resultado pretendido pelo legislador, ampliando sua abrangência.

A presunção de inocência não pode se restringir à sua regra probatória, mas ampliar seu alcance às regras de tratamento e de garantia do imputado. É nesse ponto que o princípio atinge sua maior importância e proximidade do processo.

Tomando como referência o item 3.1, no qual elencamos os dispositivos normativos da PMPR, que fazem menção ao critério restritivo da promoção para o policial "sub judice", qual posição adotar face ao ordenamento jurídico vigente com a Carta Magna promulgada em outubro de 1988?

Resgatando a acepção jurídica da Constituição, George Salomão Leite (2000; p. 55) se manifesta de forma muito adequada ao referenciar a sua supremacia e supralegalidade:

Juridicamente falando, a Constituição é norma. Segundo a teoria escalonada da ordem jurídica, formulada por Hans Kelsen, a Constituição é a norma positiva que fundamenta a validade das demais normas do ordenamento jurídico. É a Constituição que estabelece o modo e a forma de produção das demais normas do sistema jurídico.

A constituição instaura uma nova ordem jurídica, ditando normas-princípios e normas-disposições que buscarão ter validade, configurado a vigência e eficácia das Leis. O ordenamento jurídico vigente com o advento da Constituição Federal, em outubro de 1988, recebe a Lei ou dispositivo normativo com ele compatível, entretanto, a Lei ou a fração incompatível é revogada.

Fernando Machado da Silva Lima¹³ se pronuncia a respeito deste particular entre declaração de inconstitucionalidade e revogação de maneira clara e objetiva:

Infelizmente, no Brasil, o controle direto de constitucionalidade, através do qual a Lei é apreciada, em tese, pelo Supremo Tribunal Federal - e nos Estados existe um processo semelhante, não pode ser utilizado para o exame da regularidade das normas infraconstitucionais em face de texto

¹³ Professor de Direito Constitucional da Universidade da Amazônia (Unama) e Assessor de Procurador no Ministério Público do Estado do Pará. Professor aposentado de Direito Constitucional da Universidade Federal do Pará. Mestrando de Direito do Estado na UNAMA

constitucional posterior. Essa limitação, decorrente do entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, impede que as normas inconstitucionais anteriores sejam invalidadas através da Ação Direta de Inconstitucionalidade. O Supremo entende que, nesse caso, sendo a Lei anterior e a Constituição posterior, não existe inconstitucionalidade, mas revogação, porque a norma constitucional posterior revoga a Lei preexistente, e o Supremo se nega a decidir as Ações Diretas referentes a essas Leis preexistentes. O mais interessante é que o Supremo não se nega a decidir a respeito da inconstitucionalidade dessas mesmas Leis anteriores, no controle incidental.

O controle concentrado, representado no Brasil pela ADIN¹⁴, visa atacar o vício da Lei, em tese, estadual ou federal. O órgão de cúpula competente para julgá-la é o Supremo Tribunal Federal, incumbido da guarda de nossa Constituição. Esta decisão judicial faz coisa julgada “erga omnes”, podendo ter efeito “ex tunc” ou “ex nunc”, dependendo do caso em concreto, com inaplicabilidade imediata da Lei sem necessidade de suspensão pelo Senado Federal. Manuel Gonçalves Ferreira Filho (2003; p. 39) nos ensina que:

[...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a suspensão da eficácia quando a inconstitucionalidade foi reconhecida em decorrência de ação direta. O efeito desta decretação, portanto, além de erga omnes é imediato.

Nesse sentido, Washington de Barros Monteiro (2000) apud o artigo da Revista dos Tribunais¹⁵, 213/102, asseverando que em matéria de Leis, um novo estado de coisas revoga automaticamente qualquer regra de direito incompatível.

Monteiro completa o exposto com os artigos 179/922 – 197/406 – 208/197 – 231/665 da Revista dos Tribunais, quando afirma que tecnicamente, uma Lei contrária à Constituição posterior representa a revogação da primeira e não sua inconstitucionalidade.

Ao não se admitir a inconstitucionalidade de Lei anterior, justifica-se por

¹⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade, instrumento com que alguns poucos organismos e entidades (dentre os quais a CNI) podem questionar, diretamente junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), a constitucionalidade de Leis e atos normativos federais e estaduais. Por esse meio (chamado de controle concentrado de constitucionalidade) o STF, quando reconhece a inconstitucionalidade da norma federal ou estadual, suspende sua vigência, de modo que a decisão é aplicável para toda a sociedade.

¹⁵ Disponível em <<http://www.rt.com.br/>>

ser inexistente, haja vista não ter sido recepcionada pela nova ordem, sendo nula ao perder sua vigência, devendo, portanto ser revogada.

A corrente majoritária que defende não ser cabível ADIN para os casos de revogação tem oposição daqueles que fazem opção pela inconstitucionalidade e não pela revogabilidade, com o apoio em Castro Nunes e em Lúcio Bitencourt¹⁶, ao concluir que a revogação é consequência da inconstitucionalidade.

A revogação pode ser expressa ou tácita. No primeiro caso a Lei nova taxativamente declara revogada a anterior. No segundo, também conhecida como revogação por via oblíqua, não é declarada explicitamente revogada a anterior e ocorre quando há incompatibilidade com a Constituição ou é integralmente tratada na lei posterior. A revogação total da Lei é denominada ab-rogação, enquanto a revogação de parte da Lei é derrogação, neste caso, somente os dispositivos atingidos é que perdem a obrigatoriedade.

Fernando Lima¹⁷ retrata essa realidade nos seus argumentos:

É claro que deveria prevalecer a efetividade constitucional, ao em vez desse exagerado formalismo, porque com esse entendimento, o que ocorre é que essas Leis continuam sendo aplicadas, durante longos anos, haja vista que não podem ser retiradas da ordem jurídica através do controle direto, e o Supremo somente as examinará através do recurso extraordinário, depois de quatro ou cinco anos.

Essa situação demonstra uma falha no sistema de controle da constitucionalidade, considerando que a Lei ou parte dela anterior a Constituição deve ser revogada por contrariar normas ou princípios constitucionais, não podendo se intentar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por carência do objeto. A decretação de inconstitucionalidade só é cabível quando a Lei existe, e Lei revogada não existe mais.

Estando o dispositivo revogado, sendo ele aplicado e produzindo efeitos

¹⁶ Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (19/7/1911 - 9/9/1955) – Senador da República. Períodos Legislativos da Quarta República - 1955-1959

¹⁷ Fernando Lima: Mestre em Direito do Estado pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Especialista em Ciências Jurídicas (área de Direito Público) pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor de Direito Constitucional da UFPA (aposentado). Ex-Técnico de Tributação do Ministério da Fazenda. Ex-Advogado do Banco Central do Brasil. Professor de Direito Constitucional da UNAMA. Assessor de Procurador do Ministério Público do Estado do Pará.

no mundo jurídico e administrativo, restaria o controle pela via incidental, amparado no princípio constitucional de que a Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O controle “incidenter tantum” é exercido pelo órgão jurisdicional quando da apreciação do caso concreto e produz efeitos “ex nunc”.

Por derradeiro, considerando que o princípio da presunção ou estado de inocência é direito humano de primeira geração, dos gêneros direitos civis e políticos e da espécie das garantias judiciais, e que tem em sua essência a proteção do “sub judice” para que o acusado não sofra os efeitos da condenação antes da decisão final, a Carta Magna resguarda-lhe o devido processo legal;

Considerando o citado princípio estar previsto também em nível constitucional, exercendo assim, notória influência sobre os demais ramos do direito no ordenamento jurídico brasileiro;

Considerando que o critério “sub judice” contraria a presunção de inocência, haja vista os prejuízos causados ao policial militar antes de ser condenado ou até mesmo absolvido, quando preterido em sua promoção, impedido de exercer função de grau superior, comprometido profissional e financeiramente, dentre várias outras perdas que gravitam dessa vedação;

Somos levados a asseverar que o militar não está tendo sua integridade garantida no sistema democrático, visto que, ao ser preterido em sua promoção, por algo no qual ainda nem é considerado culpado, tem sua dignidade violada gritantemente, pois, não está sendo tratado de forma justa e igualitária, mas sim discriminatória, ferindo desta forma alicerces constitucionais de igualdade, justiça, dignidade e direitos humanos. Com vistas a garantir o direito líquido e certo aos policiais militares, após anos de restrições nos quadros de acesso, é mister se filiar à corrente de caráter geral, que pela interpretação extensiva, avoca a incompatibilidade do critério “sub judice” na esfera do direito administrativo, em face de contrariar o estado de inocência.

Portanto, só nos resta afirmar, pela lógica e coerência jurídica, que os dispositivos normativos sobre o critério “sub judice” deveriam ser revogados por contrariar a nova ordem jurídica instituída pela Constituição Federal, destarte, a corrente que afirma que a própria administração pode considerar a mesma incompatível revogada, sem precisar que alguém o diga, porque está amparada nos preceitos jurídicos superiores, cuja eficácia se concretiza com essa adequação

teleológica.

3.6 POSIÇÃO ATUAL ADOTADA NA CORPORAÇÃO DA PMPR

A Polícia Militar, desde 1988, com o advento da nova Constituição, optou por não considerar a posição da corrente de caráter geral, que proclama a incompatibilidade do critério “sub judice” e a possibilidade de se estender os efeitos da presunção de inocência à esfera do direito administrativo na PMPR.

Faz, portanto, opção pela corrente que defende os efeitos do princípio da presunção de inocência somente no âmbito penal e processual penal, sem interferir no direito administrativo.

Pelo entendimento adotado pela PMPR, o critério que restringe a promoção pela condição “sub judice” poderia ser aplicado normalmente no ato administrativo de promoção, considerando estar norteado pelo princípio da legalidade no direito administrativo, e observando a previsão legal de tal critério nas normas sobre promoções.

O prejuízo do Policial Militar não é vislumbrado por esta corrente, considerando que existe previsão legal para o ressarcimento de preterição na tentativa de reparar as perdas sofridas no período em que estava sendo considerado culpado.

Art. 66 da LPO – dá-se a promoção em ressarcimento de preterição do Oficial que:

II – II – “SUB JUDICE”, cesse tal efeito.

Art. 53 da LPP – Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição a praça que:

II – “SUB JUDICE”, cesse tal efeito.

Desta forma, entendeu ser legal a proposta apresentada pela Diretoria de Pessoal, no sentido de aplicar os dispositivos pertinentes a promoções indevidamente efetivadas, agregando como excedente o policial imerecidamente promovido, sem contagem de antiguidade até que satisfaça os requisitos exigidos para promoção e possa voltar a sua colocação na escala hierárquica.

A tradição autoritária no Brasil, ao valorizar mais o ato administrativo do que um mandamento constitucional, como por exemplo, no caso da restrição do

policial “sub judice”, caracteriza o flagrante desrespeito aos princípios de dignidade, de igualdade, de justiça, de legalidade, de direitos humanos, dentre outros, explícitos ou implícitos no Texto Maior.

3.7 JUSTIFICATIVA DO LEGISLADOR E SUA INEFICÁCIA

O critério “sub judice” há tempo vinha sendo questionado nos procedimentos sobre promoções na PMPR, principalmente devido à positivação do princípio da Presunção de Inocência no inc. LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Um fato muito marcante foi o efeito que este critério produziu no consciente coletivo dos policiais que atuam na rua, no que se refere ao receio em atender ocorrências complexas — não pelo medo do criminoso, mas pela preocupação de, no caso do uso da força ou de arma de fogo, ficar “sub judice” e perder o direito à promoção. Isto não só estimulava a covardia e omissão dos policiais, como a insatisfação e indignação de trabalhar na rua, que além dos perigos à vida, produzia também, riscos a sua carreira militar — sem contar os prejuízos diretos e indiretos decorrentes desta restrição, como já comentado em capítulos anteriores.

Este trabalho é a concretização de um velho sonho acalentado por aqueles que dedicam suas vidas à Corporação Militar, combatendo as ocorrências fáticas que redundam na prática de atos qualificados como crimes em tese.

Analisando este trabalho, vemos que ele busca estabelecer a observância dos parâmetros constitucionais, para não prejudicar aqueles policiais que estão agindo no estrito cumprimento do seu dever. Entretanto evitando-se que os autores de atos fora do serviço da Corporação angariem os benefícios ora almejados, os demais acusados não seriam depreciados com o cerceamento de qualquer direito seu, inclusive de promoção.

Este trabalho dará ao Policial Militar condições de ir trabalhar sem o medo de, na hora da promoção, ver-se dela preterido, caso venha a se envolver em ocorrência que redunde na prática de suposto ato criminoso por si praticado, em face das circunstâncias indeclináveis, ou mesmo quando de folga, imitar-se no estrito dever jurídico de agir em decorrência do serviço. É salutar recordarmos que, hoje, assim como a matéria vem disciplinada na Lei, é comum vermos graduados, ou

mesmo Oficiais evitarem o confronto de rua para não se enquadrarem na condição “sub judice”.

Recorde-se que o militar, em razão da natureza e do objeto de seu trabalho, está exposto em grau permanente ao cometimento de determinados atos considerados, em tese, antijurídicos, fato não corrente com o cidadão comum ou com os servidores civis que não atuam na área de segurança pública e, por isso, não se defrontam reiteradamente com essas situações de perigo iminente, face a face com a morte.

É inconcebível dar uma interpretação fechada nessas situações, sem atender aos requisitos especiais do caso, mormente diante de hipóteses excludentes de ilicitude já consagradas no Código Penal, em especial o art. 23, e no Código Penal Militar, consoante artigo 42. Se quanto ao crime, a ilicitude é afastada nos casos destes artigos de lei destacados neste projeto, porque falar-se em punibilidade às avessas, punindo quem faz cumprir a Lei, vedando sua ascensão em carreira, vedando-lhe promoções somente porque o policial é ativo no exercício de suas funções?

A matéria é justa, oportuna e proveitosa, eis que está adequando o tratamento dispensado aos militares segundo as normas vigentes, inclusive, impondo observância à Constituição Federal que, no art. 5º, inciso LVII, diz, verbis: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Essa garantia constitucional é extensiva a todos os brasileiros, inclusive aos policiais que procuram desempenhar suas funções, sob potencial e constante risco de morte ou danos à integridade física, em defesa da coletividade.

Sendo assim, acatemos o que está estabelecido neste trabalho, eis que visa apenas fazer justiça aos Policiais Militares que vem sofrendo preterição em suas promoções, por ficarem enquadrados no regime “sub judice” devido a atos praticados na execução do serviço e no cumprimento do dever, sem mencionar o amplo aspecto social por ele abrangido [grifo nosso]. Atende-se, também, ao fato do projeto excluir aqueles cujos atos tenham sido praticados em outras situações.

O policiamento, que é a atividade fim da Polícia Militar, não estava despertando no militar o desejo de servir à sociedade, mas de servir na

administração da PM, nos cargos comissionados, nos gabinetes de autoridades e políticos, de preferência longe das ruas.

No caso, o estudo do tema traz a lume as razões por que o policial não ter suspenso o seu direito de aperfeiçoamento e promoção, por estar respondendo a procedimento criminal motivado por ato a que se obrigou em face do dever de ofício, pois, por previsão constitucional, não se pode penalizar o agente sob presunção de culpa. Ademais, deve prevalecer o “status” administrativo afeto à caracterização das excludentes de ilicitude enquanto perdurar a condição “sub judice”, condição esta, que só se encerra quando declarada ou não a presença da excludente alegada pela defesa, ou, antecipadamente pronunciada pelo Ministério Público.

Em uma análise criteriosa desta Lei, quando precisou ser aplicada, constatou-se a sua ineficácia, haja vista a impossibilidade de produzir os efeitos desejados, quanto à não-restrição do policial que estivesse “sub judice” por ato de serviço.

A alegação de ineficácia da Lei torna-se clara quando estudamos na Lei e na doutrina, institutos como as excludentes de ilicitude, os ritos processuais penais e a eficácia da Lei.

Com a orientação da doutrina finalista da ação, afirma-se que o crime é um fato típico e antijurídico. Excluindo a ilicitude ou antijuridicidade daquele fato tipificado na Lei penal, não há a caracterização do crime.

As excludentes de ilicitude encontram abrigo no art. 42 do CPM e no art. 23, caput, do CPB:

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I – em estado de necessidade;
- II – em legítima defesa;
- III – em estrito cumprimento do dever legal;
- IV – em exercício regular de direito.

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I – em estado de necessidade;
- II – em legítima defesa;
- III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O reconhecimento de uma excludente de ilicitude pode ser proposto pelo Ministério Público, que ao invés de denunciar pede o arquivamento daquele feito. Se

o magistrado concordar com o Ministério Público, homologando o pedido de arquivamento, não haverá ação penal, logo, o agente não ficará “sub judice”.

Havendo a denúncia, entretanto, a excludente só poderá ser reconhecida com a sentença do juiz ou decisão do Júri. Desta forma, desde o recebimento da denúncia até a sentença, o militar estará “sub judice”, mesmo quando a imputação fundar-se estritamente no que se considera ato de serviço praticado no exercício das funções, ou seja, aquele realizado pelo PM em serviço ou fora dele, quando ao atender uma ocorrência, ou com a intenção de fazer cumprir a Lei, agir dentro das excludentes de ilicitude.

Deste modo, chega-se ao entendimento que, atualmente se o militar for denunciado, só o juiz ou o Júri poderá reconhecer a excludente, na respectiva sentença que encerra a condição restritiva, permanecendo preterido até a decisão final do processo, da mesma forma quando não havia a presente regulamentação legal.

Sobre o objetivo de regular a análise dos casos “sub judice”, é informar se atendiam ou não os requisitos de configuração ou não de uma excludente de ilicitude, nada se alterou em face das disposições constitucionais, quanto ao trato da matéria no âmbito da Administração Militar. Caso esta informação fosse prestada, estaria eivada de vícios, pois só o Poder Judiciário poderá dizer o direito sobre a ação penal em curso, consoante o princípio do juiz natural, da tripartição dos poderes e da legalidade.

Paulo Dourado de Gusmão nos apresenta uma orientação muito adequada para a idéia de eficiência e eficácia:

A eficiência (Getung) do direito depende do fato de sua observância no meio social no qual é vigente. Eficaz é o direito efetivamente observado e que atinge a sua finalidade. [...] significa com as palavras de Kelsen, direito que é ‘realmente aplicado e obedecido’. [...]

Há quem faça distinção entre eficácia e efetividade. A primeira, dependendo da norma alcançar o resultado jurídico pretendido pelo legislador, enquanto a efetividade, do fato da observância efetiva de norma, por parte das autoridades e de seus destinatários. [...]

Paulo Barros de Carvalho (2007; p. 89) diz que a eficácia está referida à geração de efeitos jurídicos, efetiva ou potencialmente.

Washington de Barros Monteiro (2000; p. 63) também apresenta sua contribuição:

A lei torna-se obrigatória pela publicação oficial e segundo o que está publicado. Sucede, porém, que, muitas vezes, ela se ressentida de erros e omissões. Se a Lei, publicada com incorreções, ainda não entrou em vigor, só começará sua obrigatoriedade com a nova publicação; se, no entanto, ela já entrara em vigor, a correção feita é reputada Lei nova, para efeito de sua obrigatoriedade.

O direito de garantir a promoção ao policial que se encontre “sub judge”, não pôde ser efetivamente observado, pois a norma não possibilita o alcance do resultado jurídico pretendido pelo legislador.

Lucas Rocha Furtado corrobora esta postura quando se refere à eficácia jurídica como instituto ínsito à Ciência do Direito, associado à aptidão de uma norma para produzir, ao longo do tempo de sua vigência, efeitos concretos.

Tendo em vista a incoerência textual e imperfeição técnica do citado diploma legal, como vimos nos itens precedentes, em não gerar os efeitos jurídicos desejados, frente à nova ordem constitucional, não resta dúvida alegar sua ineficácia.

O motivo mais plausível, para o entendimento adotado pela comissão de promoções em não permitir o acesso dos policiais “sub judge”, teria sido a ineficácia da citada Lei, dada sua impossibilidade de produção dos efeitos desejados de não-restrição do militar processado. Optou-se, portanto, a agir como outrora, de forma cômoda, sem o mínimo respeito aos princípios de direitos humanos incorporados no novo ordenamento jurídico pátrio, instaurado com a Constituição Federal de 1988.

A norma anterior, ou melhor, parte dela, como o art. 66, II, da Lei de Promoção de Oficiais e alínea c do art. 53, II, da Lei de Promoção de Praças, que são contrários aos princípios constitucionais vigentes, como o do estado de inocência, deve ser revogada; a sua aplicação caracteriza-se como ofensa ao Estado Democrático de Direito, fazendo-nos recordar a época em que direitos e garantias do cidadão eram exacerbadamente violados sem a mínima dignidade ou justiça.

Após dezenove anos de promulgada a constituição cidadã, um princípio fundamental dos direitos humanos é necessário que seja reconhecido, embora, através de uma Lei complementar, questionadas se necessárias ou supérfluas as

disposições normativas ora em vigor, mas ofensivas, face à prática irrestrita e possível revogação dos supracitados artigos da Lei de Promoção de Oficiais, e da Lei de Promoção de Praças, incompatíveis com princípios essenciais da Carta Magna.

A grande conquista ocorre em decorrência da acolhida da presunção de inocência, de forma completa, privilegiando todos os militares “sub judice” em decorrência do ato de serviço no exercício de suas funções, tendo nestes casos indícios de inconstitucionalidade, a reprovar os sobreditos textos legais.

3.8 MANIFESTO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Para tratar da manifestação de inconstitucionalidade, recorreremos inicialmente aos posicionamentos sobre interpretação jurídica.

Interpretar, portanto, significa atribuir significado e alcance às normas jurídicas. Dito de outro modo, a interpretação consiste em atribuir um significado aos símbolos lingüísticos que integram o texto normativo.

O objetivo primeiro da interpretação deverá ser a criação de condições para que a norma interpretada tenha eficácia sempre no sentido da realização dos princípios e valores constitucionais, e principalmente, sempre, da ideologia constitucionalmente adotada.

A adoção de uma postura interpretativa, nos remete à hermenêutica constitucional, que difere da interpretação das demais normas do ordenamento jurídico em razão da supremacia e da supralegalidade constitucional, da unidade da Constituição, da continuidade da Ordem Jurídica, dentre outros princípios, conforme se verifica em Guerra Filho (1991, apud Rocha 1994 - p. 77), citado por Vladimir da Rocha.

A hermenêutica constitucional não pode ser realizada segundo os mesmos critérios da hermenêutica tradicional (GUERRA FILHO, 1991 - p. 59; ROCHA, 1994 - p. 79). Ela está submetida a princípios que lhe são específicos, e que devem orientar o jurista na concretização do texto constitucional.

Podemos identificar alguns deles:

- a) Princípio da supremacia da Constituição - a Constituição guarda os fundamentos e diretrizes constitucionais, sistematizados em normas constitucionais (princípios e regras constitucionais), que devem gozar

de total supremacia quando confrontados com os fundamentos e diretrizes infraconstitucionais, ordenados em normas infraconstitucionais ou mesmo, a valores estranhos ao sistema jurídico como um todo;

- b) Princípio da suprallegalidade da Constituição - as normas constitucionais devem ser formalmente superiores às normas infraconstitucionais, devendo ser a integridade da Constituição, como norma fundamental e última instância de legitimidade do ordenamento jurídico, preservada sobre a defesa da suprallegalidade constitucional, (ver Dantas, 1994: p. 31).
- c) Princípio da unidade da Constituição - não se interpreta a Constituição em tiras, 'assim como jamais se aplica uma norma jurídica, mas sim o Direito, não se interpretam normas constitucionais isoladamente, mas sim a Constituição, no seu todo' (Grau, 1990: p. 181); as normas constitucionais devem guardar harmonia entre si, de modo que formem um sistema integrado, onde cada norma encontra sua justificativa nos valores mais gerais, expressos em outras normas, e assim, sucessivamente, até chegarmos ao mais alto desses valores, expresso na decisão fundamental (Guerra Filho, 1991: p. 108).
- d) Princípio da continuidade da ordem jurídica - a nova Constituição recebe toda a legislação infraconstitucional, edificada sobre a ordem constitucional superada pelo Poder Constituinte, desde que não fira os seus termos (cf. Barroso, 1993: p. 173).
- e) Princípio da interpretação conforme a Constituição - a interpretação do texto infraconstitucional deve ser harmônica e compatível com o texto constitucional, determinando que "sempre que houver uma interpretação que conduza à inconstitucionalidade de uma norma e outra que permita sua aplicação válida, deve o intérprete prestigiar a segunda" (Barroso, 1993: p. 173).
- f) Princípio da proporcionalidade - segundo o qual, diante do choque aparente entre princípios, deve ser determinada "a busca de uma "solução de compromisso", na qual se respeita mais, em determinada situação, um dos princípios em conflito, procurando desrespeitar o mínimo ao (s) outro (s), e jamais lhe (s) faltando minimamente com o

respeito, isto é, ferindo o seu “núcleo essencial” (GUERRA FILHO, 1991: p. 108)

O princípio constitucional deve nortear a postura jurídica para sua aplicação absoluta, sem reservas ou quaisquer limitações que impeçam a plenitude do direito pretendido, ou seja, garantir a plena eficácia do estado de inocência.

Uma norma quando viola a constituição, ao contrariar seu texto ou seus princípios, é tida inconstitucional, tornando-se passível do respectivo controle difuso ou concentrado.

A menção restritiva do “sub judice”, prevista no art. 66, II da Lei de Promoção de Oficiais, de 1969, e art. 53, II, da Lei de Promoção de praças, é incisivamente oposta ao preceito legal do estado de inocência, recepcionado pela Carta de Leis em 1988, devendo-se assim, este revogar o primeiro.

Quanto às Leis complementares posteriores à Constituição, essas teriam seu controle de constitucionalidade exercido por via principal (ADIN) ou incidental (Mandado de Segurança, ação ordinária), dada a flagrante inconstitucionalidade nos dispositivos normativos, considerando a limitada recepção do estado de inocência nas promoções regidas pelo direito administrativo militar. Princípio que deve ser recebido de forma absoluta, pois qualquer oposição a ele enseja violação da ordem constitucional e dos direitos humanos, devendo assim, ser adequadamente reparada.

Neste desiderato, volvemos aos fundamentos já expendidos às folhas 48 e 49, supra, conforme seguem:

A Lei torna-se obrigatória pela publicação oficial e segundo o que está publicado. Sucede, porém, que, muitas vezes, ela se ressent de erros e omissões. Se a Lei, publicada com incorreções, ainda não entrou em vigor, só começará sua obrigatoriedade com a nova publicação; se, no entanto, ela já entrara em vigor, a **correção feita é reputada Lei nova**, para efeito de sua obrigatoriedade.

Finalmente, sugiro ao Exmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná, Cel. QOPM Nemésio Xavier de Franbça Filho, e Estado-Maior, que se interponham junto aos Poderes competentes, para que se modifique as Leis nº 5.940 e nº 5.944 de 21 de maio de 1.969, Lei de Promoções de Oficiais, alterando e derogando o capítulo IV, do art. 41, Da Exclusão de Oficiais:

Art. 41 – O oficial é excluído do quadro de acesso pelos seguintes motivos:

....

VIII – estar “sub judice”

.....

Capítulo X – da promoção em ressarcimento de preterição:

Artigo 66 – Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição do oficial que:

...

II – II “Sub judice” cesse tal efeito;

...

e a Lei nº. 5.940, de 08.05.1969 – alterada pela Lei nº. 7.821, de 29.12.1983, alterada pela Lei nº. 7.998, de 06.12.1984, em sua Seção III – Da Exclusão de Sargentos dos Quadros de Acesso:

Artigo 39 – O sargento é excluído do quadro de acesso, pelos seguintes motivos:

...

VII – estar “sub judice”

E Capítulo VIII – da promoção em ressarcimento e preterição:

Artigo 53 – Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição à praça que:

...

II – “sub judice” cesse tal efeito;

...

Por não estarem tais dispositivos recepcionados pela constituição de 1988, e serem incisamente opostos aos preceitos legais do estado de inocência, e totalmente inconstitucionais.

Sugiro também a atualização de outras normas internas da Polícia Militar do Paraná que recepcionem o princípio da condição “sub judice”, e a aceitação da sugestão da mudança proposta acima, com elaboração de Projeto de Lei derogando os diplomas legais enfocados.

Por consequência corrigindo uma falha que perdura por mais de 19 (dezenove) anos, fazendo justiça aos integrantes desta respeitosa corporação.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi inspirado na atual situação, na qual se encontram os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Paraná, em face da Constituição em vigor, desde 5 de outubro de 1988 e das Leis de Promoção de Oficiais e de Promoção de Praças, respectivamente Lei nº. 5.944, de 21 Maio 1969, e Lei nº. 5.940, de 08 de Maio de 1969, no que diz respeito à situação do “Sub Judice” e a Ampla Defesa.

Em destaque, focalizamos no presente trabalho as leis que regem as polícias militares do Brasil e em especial a do Paraná, demonstrando inclusive a sua história, promoções nas escalas hierárquicas, quadros de acesso e critérios adotados para promoção, observada a Lei 1943, o Estatuto dos Policiais Militares do Paraná, de 23 de julho de 1954, que estipula direitos e obrigações e outras medidas.

Ressaltada a atividade policial-militar, sua missão ditada pela Constituição Federal, no art. 144, e embasamento de outras legislações na atividade policial-militar, comentários de estudiosos das polícias militares.

A incompatibilidade do “sub judice” e a Constituição, pelo princípio da presunção de inocência, reconhecido por vários autores, destacados no trabalho.

A posição atual adotada pela PMPR, sem reconhecer a situação do “sub judice”, a ineficácia das Lei de Promoções de promoções que ferem princípios constitucionais enumerados no trabalho.

O mundo atual, no qual vivemos, facilita em muito a vida de todos, mas em contrapartida o uso rápido dos meios de comunicação (telefone celular, internet) bem como a divulgação da violência pela mídia escrita, falada, e televisionada fazem com que a força policial seja constantemente acionada para atender ocorrências.

A missão constitucional, prevista em seu artigo 144, delega à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da Ordem Pública.

Ao efetuar o cumprimento de seus deveres e obrigações, a Polícia Militar pode fazer a preservação de forma preventiva ou de forma repressiva, dependendo da situação.

Ao cumprir o dever, o policial militar que fez uso de força ou de arma, poderá ter contra si a abertura de um inquérito policial, com base no qual poderá ser

denunciado, e à luz da atual Lei de promoções de oficiais e praças, estará impedido de ter promoções, de freqüentar cursos dentro e fora da corporação.

Como punir alguém que está cumprindo seu dever constitucional e dever funcional específico de realizar policiamento ostensivo e manter a ordem pública?

Forçoso concluir que essas leis de promoções, ao impedir o progresso do militar dentro da Corporação, funcionam como uma trava, como um óbice ao bom desempenho do militar, que, muitas vezes, temeroso de sofrer uma represália, deixa de realizar um bom trabalho.

Está mais do que na hora desse impedimento ser extirpado das leis de Promoções de Praças e Oficiais no Paraná, a exemplo de outros estados.

O progresso e o modernismo devem estar também dentro da Lei. Preceitos antigos não podem mais prosperar no nosso mundo atual, em que sempre e cada vez mais, a violência vigora.

Destarte, à proposta apresentada às mudanças das citadas Leis, o estudo apontou para a necessidade de revogação, na qual solicitamos a revogação do instituto do “sub judice”, por não ser mais aplicável, em face do Princípio da Presunção de Inocência e do comprometimento do princípio da Ampla Defesa, atingindo uma das garantias fundamentais de todo o cidadão, que assim se expressa: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, cujo preceito consagra decisão definitiva prolatada por Juízo competente.

Essa proposta, uma vez recepcionada pela Corporação, contribuirá diretamente com objetivos e ideais dos membros da Instituição, os quais trabalharão com mais segurança e eficiência no dia-a-dia, e em defesa da Sociedade, bem como, corrigirá esta falha que, há quase 20(vinte) anos, acarretando prejuízo aos policiais-militares em condições de serem promovidos, constituindo uma verdadeira afronta à Constituição Federal em vigor.

As mudanças propostas e devidamente aprovadas nas Leis de Promoção de Oficiais e de Praças, acarretarão no seio da tropa as seguintes melhoras:

- a) Motivação para o trabalho
- b) Segurança no desempenho de suas funções na atividade-fim.
- c) As promoções virão independentes do envolvimento em ocorrência, até que se julgue o processo e sentencie.
- d) Correção das injustiças, face aos trabalhos de risco exercidos pelo

policial militar.

- e) Poderão os policiais participar de cursos e concursos internos e externos.

Finalmente, com a revogação de situação do “sub judice”, das Leis de Promoções, os policiais trabalharão mais motivados, com mais segurança no desempenho de suas funções, pois as promoções ocorrerão no momento certo, e as injustiças deixarão de ser praticadas, face ao princípio da Presunção de Inocência – artigo 5º – inciso LVII, da CF 88, bem como não será cerceado o direito de prestar cursos e concursos à disposição de qualquer cidadão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALENCAR, Vicente Peixoto. **Capacete vazio**. 2000
- ALMEIDA, Manuel Antônio de. **Memórias de um Sargento de Milícias**. Porto Alegre. L&PM, 1997.
- AZEVEDO, Luiz Fernando Santos de. **A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro na Defesa Social: Uma visão sobre serviços prestados à comunidade segundo a percepção de seus componentes**. Niterói. Dissertação de Mestrado em Administração – Faculdade de Economia e Administração/UFF, 1998.
- BASTOS, Ivan. **Impacto PM na Segurança Pública**. Rio de Janeiro. Editora Rebento, 1996.
- BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo, CAPEC/ Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 1998.
- BEATO FILHO, Cláudio C. **Ação e Estratégia das Organizações Policiais**. Belo Horizonte. UFMG, mimeo, 1999.
- BECKER, Howard S. **Uma Teoria da Ação Coletiva**. Rio de Janeiro. Zahar Editores, 1977.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei Nº 667, Brasília, 2 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, e do Distrito Federal, e dá outras providências**. 1969
- BRASIL. Diário Oficial da União nº 124, de 03 de Julho de 1969
- CARREIRAS, Helena. **Gener and the Military: a comparative study of de participation of women in the Armed Forces of Western Democracies**. European University Institute, Department of Political and Social Sciences. Tese, mimeo. Florence, March, 2004.
- CASTRO, Celso. **O Espírito Militar**. Rio de Janeiro. Editora Zahar, 1994.
- CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth e DORNELLES, João Ricardo W. **A Polícia e os Direitos Humanos**. Coleção Polícia Amanhã 1. Rio de Janeiro. Freitas Bastos Editora, 1998.
- CPP. **Código Processo Penal**.
- CUNHA NETO, Oscar, Rio Verde. **Apontamentos para sua História**, 1993.
- DAVID, Carneiro. **O Paraná na História Militar do Brasil**. Curitiba: Travessa dos Editores, 1995.

Declaração de Direitos Humanos. Disponível em
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> Acesso em 20 ago 2007.

DUARTE, Paulo de Queiróz, **O Comando de Osório**, 1981.

FERREIRA, Aurelio Buarque De Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. São Paulo: Positivo. 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis. Editora Vozes, 1989.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

GUIMARÃES, Luiz Antônio Brenner et alli. **Estado, Poder e Cidadania**: Análise relacional focalizando o Estado e sua influência sobre a Polícia Militar na proteção do cidadão. Porto Alegre. CSPM/Academia de Polícia Militar, 1997.

História da Polícia Militar no Paraná. Disponível em
<<http://200.189.113.88/pmpr/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=15>>
Acesso em 20 jul 2007.

MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia**. Volumes I e II. São Paulo. EPU/EDUSP, 1974.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo. Malheiros Editores Ltda, 1992.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Natureza e Regime Jurídico das Autarquias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968.

MESQUITA NETO, Paulo. **Pesquisa e Prática Policial no Brasil**. São Paulo. NEV-USP, mimeo, 1999.

MUNIZ, Jacqueline et ali. "**Uso da força e ostensividade na ação policial**", Conjuntura Política. Boletim de Análise nº 06. Departamento de Ciência Política - UFMG, abril de 1999.

NEDER, Gizlene et alli. **A Polícia na Corte e no Distrito Federal, 1831 - 1930**. Rio de Janeiro, Série Estudos no. 3, PUC/RJ, 1981.

PERISSÉ, Gabriel. **Educação, Linguagem e Etimologia**. Belo Horizonte: Autêntica Editora. 2007.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. Código. Estado-Maior – 1ª Seção. **Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954**.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. Código. Estado-Maior – 1ª Seção. **Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969**.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. Código. Estado-Maior – 1ª Seção. **Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969. Alterada pela Lei n.º 7.821, de 29 de dezembro de 1983; Alterada pela Lei n.º 7.998, de 6 de dezembro de 1984**.

RODRIGUES, Antonio E. Martins et alli. **A Guarda Nacional no Rio de Janeiro, 1831 - 1918**. Rio de Janeiro, Série Estudos no. 5, PUC/RJ, sem data.

STF Súmula nº 20 - 13/12/1963 - **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno**. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 39.